SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 1007371 - MG (2025/0194572-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS VILELA MACHADO
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	CLEBER MACHADO (PRESO)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO EM FAVOR DO PACIENTE ORIGINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA. REQUERENTE SUBMETIDO A RESTRIÇÃO DE IGUAL NATUREZA EM AÇÃO PENAL DIVERSA. ATO JUDICIAL NÃO ABRANGIDO PELO ACÓRDÃO APONTADO COMO COATOR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do pedido de extensão da ordem concedida, de ofício, em favor de outro paciente, para revogação de medida cautelar diversa da prisão consistente na proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea para a manutenção da medida cautelar, alegando que a proibição de ausentar-se da comarca prejudica suas atividades laborais como pescador profissional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ordem concedida no habeas corpus originário pode ser estendida ao agravante, embora a medida cautelar a ele imposta decorra de ato judicial e processo distintos .

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, pois o relator pode decidir monocraticamente sobre a viabilidade do habeas corpus, sendo possível a submissão da controvérsia ao colegiado por meio de agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59727200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d4202c1b-298f-4a81-8551-225427de1219

5. No caso, o agravante pretende obter, por extensão, os efeitos de ordem concedida em favor de paciente submetido a medida cautelar de igual natureza, embora a restrição imposta a cada um decorra de atos judiciais e processos distintos.
6. A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal pressupõe identidade objetiva entre as situações fático-processuais e não pode ser utilizada para alcançar medida cautelar que não integrou o objeto do *habeas corpus* originário.
7. A apreciação da legalidade da medida imposta ao agravante exigiria o exame de ato judicial diverso, ainda não submetido ao Tribunal de origem, o que configuraria indevida supressão de instância.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d4202c1b-298f-4a81-8551-225427de1219

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 1007371 - MG (2025/0194572-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS VILELA MACHADO
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	CLEBER MACHADO (PRESO)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO EM FAVOR DO PACIENTE ORIGINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA. REQUERENTE SUBMETIDO A RESTRIÇÃO DE IGUAL NATUREZA EM AÇÃO PENAL DIVERSA. ATO JUDICIAL NÃO ABRANGIDO PELO ACÓRDÃO APONTADO COMO COATOR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do pedido de extensão da ordem concedida, de ofício, em favor de outro paciente, para revogação de medida cautelar diversa da prisão consistente na proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea para a manutenção da medida cautelar, alegando que a proibição de ausentar-se da comarca prejudica suas atividades laborais como pescador profissional.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59445784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:41
Código de Controle do Documento: b56b25fa-53e7-4574-ad05-819f38f5ca2e

3. A questão em discussão consiste em saber se a ordem concedida no habeas corpus originário pode ser estendida ao agravante, embora a medida cautelar a ele imposta decorra de ato judicial e processo distintos .

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, pois o relator pode decidir monocraticamente sobre a viabilidade do habeas corpus, sendo possível a submissão da controvérsia ao colegiado por meio de agravo regimental.

5. No caso, o agravante pretende obter, por extensão, os efeitos de ordem concedida em favor de paciente submetido a medida cautelar de igual natureza, embora a restrição imposta a cada um decorra de atos judiciais e processos distintos.

6. A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal pressupõe identidade objetiva entre as situações fático-processuais e não pode ser utilizada para alcançar medida cautelar que não integrou o objeto do *habeas corpus* originário.

7. A apreciação da legalidade da medida imposta ao agravante exigiria o exame de ato judicial diverso, ainda não submetido ao Tribunal de origem, o que configuraria indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS VILELA MACHADO contra a decisão monocrática, fls. 123-124, que não conheceu do pedido para extensão da ordem concedida, de ofício, em favor do paciente CLEBER MACHADO (fls. 100/106), feito em favor de MATHEUS VILELA MACHADO.

Sustenta o agravante ausência de fundamentação idônea para manutenção das medidas cautelares diversas da prisão consistente na proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização expressa do juízo, em razão das suas atividades laborais como pescador profissional.

Ao final, requer *seja reconsiderada a decisão que negou seguimento ao habeas corpus e o inclua em pauta de julgamento ao presente Agravo Regimental com solicitação de sustentação oral em plenário: Requer a extensão de benefício da decisão em favor de MATHEUS VILELA MACHADO revogar a medida cautelar consistente na "proibição do*

Documento eletrônico VDA59445784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:41
Código de Controle do Documento: b56b25fa-53e7-4574-ad05-819f38f5ca2e

paciente CLEBER MACHADO de ausentar-se da Comarca sem autorização expressa do Juízo (fls. 133).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, não se verifica ofensa ao princípio da colegialidade. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a decisão monocrática proferida pelo Relator, quando amparada nas hipóteses previstas no Regimento Interno, não configura violação à colegialidade nem cerceamento de defesa, ainda que não tenha sido viabilizada a sustentação oral, uma vez que a interposição de agravo regimental permite a reapreciação integral da matéria pelo órgão colegiado. Nesse sentido:

> *[A] decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma. (AgRg no HC n. 910.543/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024) (AgRg no HC n. 954.214/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN de 18/02/2025).*

Do mesmo modo:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE OFENSA AO OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte,* ***o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao Colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do relator****. [...] (AgRg no HC n. 946.124/SP, relator Ministro*

Documento eletrônico VDA59445784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:41
Código de Controle do Documento: b56b25fa-53e7-4574-ad05-819f38f5ca2e

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN de 18/02/2025 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental. Precedente. [...] (AgRg no HC n. 944.520/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1. **A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade nas hipóteses em que nega provimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como é o caso dos autos**.*

[...] (AgRg no HC n. 929.704/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 04/10/2024 - grifamos).

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pelo agravante com o propósito de desconstituir a decisão monocrática foram proferidos há considerável lapso temporal e já não refletem a orientação atualmente adotada por aquela Corte, conforme se extrai do julgado a seguir:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA INEXISTENTE. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO APTA A EXCEPCIONAR ESSE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 1. Nos termos dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o recurso ordinário em habeas corpus, inexiste ofensa ao princípio da colegialidade. 2. Inadmissível o

Documento eletrônico VDA59445784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:41
Código de Controle do Documento: b56b25fa-53e7-4574-ad05-819f38f5ca2e

emprego do recurso ordinário em habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Inviável o conhecimento de recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se exauriu. Precedentes. 4. O caso concreto não autoriza superação de tal entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.
(RHC 243824 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2024 PUBLIC 16-09-2024)

O referido precedente evidencia que, na compreensão atual do Supremo Tribunal Federal, a decisão monocrática proferida pelo Relator, quando fundada em expressa autorização regimental, não viola o princípio da colegialidade. Tal orientação mostra-se plenamente aplicável ao Superior Tribunal de Justiça, cujo Regimento Interno também confere ao Relator competência para decidir singularmente nas hipóteses nele previstas, permanecendo assegurada a submissão da controvérsia ao órgão colegiado por meio do recurso cabível.

No mérito, cumpre delimitar o objeto submetido à apreciação desta Corte Superior. O ato coator impugnado no presente habeas corpus é o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC n. 1.0000.25.153911-0/000, instaurado exclusivamente em favor de Cleber Machado e relacionado às medidas cautelares impostas na ação penal n. 0000506-08.2025.8.13.0116.

Embora Matheus Vilela Machado também esteja submetido à medida cautelar de proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, a restrição foi determinada em processo diverso, qual seja, a ação penal n. 0000522-59.2025.8.13.0116. Trata-se, portanto, de outro ato judicial, fundado em contexto processual próprio, que não integrou o objeto do habeas corpus originário nem foi apreciado no acórdão apontado como coator.

A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal pressupõe que os acusados estejam submetidos ao mesmo contexto fático-processual e que o benefício concedido decorra de fundamento objetivo comum. Não se presta, contudo, a ampliar o objeto da impetração para alcançar medida cautelar imposta em processo distinto e por ato judicial diverso.

No caso, a mera identidade de conteúdo entre as medidas cautelares não autoriza a extensão da ordem. Para aferir a legalidade da restrição imposta a Matheus, seria necessário examinar os fundamentos da decisão proferida na ação penal n. 0000522-59.2025.8.13.0116, ato que não integrou o objeto do habeas corpus originário nem foi apreciado pelo acórdão apontado como coator.

Documento eletrônico VDA59445784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:41
Código de Controle do Documento: b56b25fa-53e7-4574-ad05-819f38f5ca2e

O acolhimento do pedido implicaria, assim, a análise originária, por esta Corte Superior, de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau em processo diverso, sem prévio pronunciamento do Tribunal de Justiça competente, o que configuraria indevida supressão de instância.

Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à extensão da ordem concedida em favor de Cleber Machado, sem prejuízo de que Matheus Vilela Machado impugne a medida cautelar que lhe foi especificamente imposta pelas vias processuais adequadas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:41
Código de Controle do Documento: b56b25fa-53e7-4574-ad05-819f38f5ca2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no PExt no HC 1.007.371 / MG

Número Registro: 2025/0194572-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005060820258130116 10000251539110000 50036711220248130116 5060820258130116

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg no PExt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADOS	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
	ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CLEBER MACHADO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS VILELA MACHADO
ADVOGADA	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: CLEBER MACHADO (PRESO)

Documento eletrônico VDA59693679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:15
Código de Controle do Documento: bf9cd09f-566c-4065-8e8c-9c9ef98f2ea4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:15
Código de Controle do Documento: bf9cd09f-566c-4065-8e8c-9c9ef98f2ea4